



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 105/2026

A autoria da presente Proposição é do Vereador
Rogério Pereira Marques.

Trata-se de PL que dispõe sobre a publicidade e divulgação periódica do cronograma de ações e serviços de zeladoria urbana no sítio eletrônico oficial do Poder Executivo Municipal.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, face a forma de apresentação, pois, está em vigência Lei Municipal, que trata do assunto disposto nesta Proposição, neste diapasão passa-se a expor:

Dispõe este PL:

Dispõe sobre a publicidade e divulgação periódica do cronograma de ações e serviços de zeladoria urbana no sítio eletrônico oficial do Poder Executivo Municipal.

Art. 1º O Município de Sorocaba divulgará periodicamente o cronograma de ações e serviços de zeladoria urbana municipal no sítio eletrônico oficial do Poder Executivo Municipal, nos termos desta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, são considerados serviços de zeladoria urbana, sem caráter impositivo:

I – roçagem e capinação de áreas públicas;

II – poda preventiva e corretiva de vegetação;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – limpeza e manutenção de praças, parques, canteiros e áreas verdes;

IV – varrição, limpeza e remoção de resíduos vegetais;

V – desobstrução e limpeza de dispositivos de drenagem superficial;

VI – demais serviços correlatos de conservação do espaço público.

Dispõe a Lei em vigência:

LEI Nº 11.573, DE 29 DE AGOSTO DE 2017

Dispõe sobre a divulgação prévia, por meio da internet, do cronograma de obras e serviços de pavimentação, tapa-buracos, poda de árvores, roçagem de mato em áreas verdes, troca de lâmpadas e conservação de praças e parques e dá outras providências.

Art. 1º O município de Sorocaba divulgará por meio da internet, em seu site oficial e publicado no Jornal do Município, sempre no último dia de expediente do mês, o cronograma de obras e serviços previstos para a Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras para o mês seguinte, indicando:

I - o tipo e um breve descritivo das obras e serviços;

II - o período em que serão realizadas as obras e serviços, preferencialmente indicando as datas e os horários;

III - a localização exata com numeração da via pública ou pontos de referência.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Nos casos em que o logradouro no qual o serviço será prestado não possuir nome oficial, será divulgada foto do local a fim de facilitar sua identificação.

Art. 2º Fica o Município responsável por divulgar o cronograma dos seguintes serviços:

I - tapa-buracos;

II - pavimentação;

III - poda de árvores;

IV - roçagem e limpeza de terrenos públicos;

V - serviços de iluminação (instalação e troca de lâmpadas);

VI - conservação de praças e parques;

VII - obras de revitalização em geral;

VIII - limpeza de entulho em área pública;

IX - patrolamento e cascalhamento.

Face ao exposto, destaca-se que está estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil que Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, nos termos seguintes:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – Emendas à Constituição

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI – decretos legislativos;

VII – resoluções;

*Parágrafo único. **Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.** (g.n.)*

Face aos ditames constitucionais foi editada Lei Complementar Federal que normatiza sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, **estabelecendo que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa,** *in verbis:*

Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Art. 7º O primeiro artigo texto indicará o objetivo da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

IV – o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.
(g.n.)

Este Projeto de Lei é ilegal face a forma proposta, para escoimar o vício de ilegalidade apontada, bem como, obedecendo a Lei de Regência (Lei Complementar Federal nº 95, de 1998), o presente PL deve-se ater a complementar a Lei básica em vigência, ou seja, a Lei nº 11.573, de 29 de agosto de 2017.

Por fim sublinha-se que, se acaso se buscar normatizar inteiramente a matéria de determinada Lei em vigência, é necessário inserir no PL cláusula de revogação expressa, em observância ao art. 9º, Lei Complementar Federal nº 95, de 1998: “A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições revogadas”, **ou seja, inexistente em nosso sistema jurídico revogação tácita;** ressalta-se que:

Tais regras de Técnica Legislativa, determinadas pela Constituição da República, devem ser observadas, para trazer racionalidade ao sistema normativo, para que não ocorra, ao se deparar com uma Lei, inserida em nosso Direito Positivo, não se ter nunca a certeza se a mesma está ou não em vigência, e se acaso existe alguma Lei que revoga tacitamente a mesma; ou ainda, não se





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

saberá ao observar uma Lei, se por ventura não existem leis esparsas tratando do mesmo assunto, sem que haja revogação tácita.

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Lei é ilegal, por contrariar os termos da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1988.

É o parecer.

Sorocaba, 20 de março de 2.026.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310035003600350037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em **20/03/2026 13:45**

Checksum: **3E4AAD3D295DF6E113DBD4F6E52BB26D6C900DB45D5B57C190BBBB70958B23B8**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100310035003600350037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.